

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CAPR	17/03/95	24/03/95
CFE	815	15/15/95
ASSUNTO:		

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
29/04/95	OFT
10/05/99	PFT
/ /	
/ /	
/ /	

Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União.

DESPACHO: AGRIC. E POL.RURAL - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE AGRIC. E POL.RURAL em 11 de maio de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Durão, em 17/03/95

O Presidente da Comissão de Agricultura e Políticas Rural, em 815 1995

Ao Sr. Dep. Roberto Brant, em 815 1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de, em 19

DE 19

PROJETO N.º

2.292

91

CAPR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 1991

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)



Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a fi
nanciar atividades agropecuárias e correlatas, com re-
cursos do Orçamento Geral da União.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINAN-
ÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE
(Do Sr. Em 26 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2298/91

Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, com recursos originários do Orçamento Geral da União e das atividades agropecuárias e correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Fica criado o Fundo de Apoio e Expansão Rural (FAER), destinado a financiar as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, nos seus diversos estágios.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo, referido neste artigo, serão originários de contribuições de toda a sociedade, a saber:

I - destinação de 3% do Orçamento Geral da União;

II - contribuição de 1% pelos tomadores de empréstimos destinados às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, dedutíveis de todos os financiamentos para custeio, investimento e comercialização;

III - contribuição de 1%, cobrada sobre as transações comerciais de insumos (defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes), máquinas, veículos, equipamentos e implementos destinados às atividades dos setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

IV - contribuição de 1%, cobrada sobre os valores de armazenagem e de transporte de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

V - contribuição de 1% sobre as transações comerciais de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

Art. 2 - Os empresários urbanos e rurais, sujeitos à contribuição referida no art. 1, terão direito a idêntica dedução percentual sobre o montante do Imposto de Renda líquido devido;

Art. 3 - O Banco do Brasil será o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, segundo diretrizes do Conselho Nacional de Política Agrícola, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

Art. 4 - Os encargos financeiros sobre os empréstimos e financiamentos, lastreados com recursos do Fundo de Apoio e Expansão Rural, deverão guardar equivalência com a evolução dos preços dos respectivos produtos agropecuários, florestais e pesqueiros, conforme índices de preços elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



tica (FIBGE);

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está historicamente comprovado que as respostas da produção agropecuária brasileira mantêm estreita relação, não só com o adequado volume de financiamento ao campo, mas com a liberação dos recursos nos momentos oportunos. É fato igualmente conhecido que, ao longo das duas últimas décadas, especialmente a partir do momento em que o financiamento à agricultura passou a ser condicionado às políticas monetárias, o produtor rural brasileiro perdeu os horizontes de planejamento.

Embora a agricultura seja um dos principais sustentáculos da economia, além de fator de segurança nacional, como há muito perceberam os países do Primeiro Mundo, no Brasil a prática agropecuária vem sendo colocada em plano inferior há várias décadas. Com a prevalência da visão monetária na definição das políticas econômicas, o apoio às atividades agropecuárias, florestal e pesqueira, em termos de financiamento, foi negativamente afetado.

Não raro, como registra nossa História recente, a concessão de recursos para o campo foi condicionado aos humores das autoridades econômicas de plantão, quando não de discutíveis objetivos de combate inflacionário. A tal ponto chegaram as distorções de comando, que ao Ministério da Economia, e não ao da Agricultura, ficaram as incumbências do traçado de diretrizes de produção.

De outra parte, a insuficiência tempestiva de recursos e os elevados encargos financeiros, impostos às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, com objetivos de combater a inflação, na verdade resultaram em fantástica queda da produção agrícola, de 72 para 53 milhões de toneladas de grãos, colhidas na última safra. Tal fato, não se tem dúvida em afirmar, foi mais prejudicial em termos econômicos e sociais, do que se as autoridades econômicas tivessem alocado suficiente volume de recursos, nos momentos adequados e a custos compatíveis com peculiaridades das atividades agropecuárias.

A presente proposta de criação do Fundo de Apoio e Expansão Rural visa, portanto, objetivos claros. Em primeiro lugar, a libertação do campo, em termos de financiamento, dos controles da base monetária. Em outras palavras, com a entrada em vigor desta lei, a liberação de recursos para a



prática agrícola, em todas as suas fases, não mais dependerá de circunstâncias alheias ao campo e, menos ainda, dos humores dos condutores da política econômica.

Em segundo lugar, o delineamento das diretrizes para o financiamento à agropecuária, ao ser traçado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, guardará estreita harmonia com os objetivos da política de desenvolvimento do setor agrícola. Chega ao fim, portanto, o descompasso entre visões ministeriais, que tantos prejuízos impôs ao campo nos anos recentes.

Por fim, o fato de ser o Banco do Brasil o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, significa que, pela capilaridade da rede de dependências daquela Instituição; pela familiaridade e vocação de seu quadro técnico no trato das questões rurais; pelo que essas peculiaridades representarão em termos de fluxo informativo para o Conselho Nacional de Política Agrícola, temos segurança de que as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras serão não só libertadas dos garrotes tecnoburacráticos, mas serão contempladas com uma visão estratégica de apoio, de há muito reclamada pelo campo.

O Brasil, como tenho afirmado nesta Casa, tem no campo um dos mais viáveis instrumentos para sua recuperação econômica e social. Contudo, o campo brasileiro precisa de uma revolução, em busca da modernidade, cujo primeiro passo, entendo, será a instituição de fontes permanentes e não vulneráveis de financiamento de suas atividades.

Conto, por isso, com o apoio e a contribuição de todos os membros das duas Casas do Congresso, no sentido da rápida apreciação, aprovação e transformação em Lei do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1991.

Deputado Nelson Marquezelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA I

Defiro. Apense-se o PL nº 2.292/91 ao
PL nº 2.137/91. Publique-se.
Em 10/04 /92


Presidente

Ofício nº 43 /92

Brasília, 8 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a **apensação do Projeto de Lei nº 2.292/91** - do Sr. Nelson Marquezelli - que "cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União." **ao Projeto de Lei nº 2.137/91** - do Sr. Rubens Bueno e Outros 35 - que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,


Deputado VÁLIO GOMES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.
EM 24/02/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Do Sr. Nelson Marquezelli.

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento dos
projetos de lei a seguir relacionados que são de minha autoria, bem como Indica-
ções:

PL nº....1051/91✓

PL nº....1207/91✓

PL nº....2292/92✓

PL nº....3820/93✓

PL nº....4389/94✓

PL nº.....

PL nº.....

PL nº.....

PL nº.....

PL nº.....

PL nº.....

INC nº 98/92✓

INC nº 381/93✓

Sala das Sessões, em 16.02.95.

[Assinatura]
Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.292/91

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Brasília, 17 de março de 1995.

Senhor Deputado,

Conforme distribuição feita pelo Senhor Presidente desta Comissão em 17/03/95, coube a Vossa Excelência a relatoria do Projeto de Lei nº 2.292/91.

Por determinação regimental, foi aberto prazo de cinco sessões (da Câmara) para recebimento de emendas, nesta Comissão, a partir de 17/03/95.

Esclareço que, por se tratar de proposição em Regime de TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, V. Exa. dispõe de vinte sessões para oferecer seu parecer (Art. 52, III, § 1º - RI).

Para seu conhecimento prévio, estamos enviando o avulso do referido projeto, cujo Parecer deverá incidir, também, sobre cada uma das emendas eventualmente apresentadas.

Findo o prazo mencionado, providenciaremos o encaminhamento, ao seu gabinete, do projeto em questão, bem como das emendas a ele oferecidas, para a elaboração do seu competente Parecer.

Atenciosamente,


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado LUIZ DURÃO
Gabinete 962
Anexo IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/04/95

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Ofício nº 102/95

Brasília, 12 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 1994, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.292/91, do Deputado Nelson Marquezelli, que "Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do orçamento Geral da União", apensado ao Projeto de Lei nº 2.137/91, do Deputado Rubens Bueno e outros.

Solicito a Vossa Excelência o envio do referido Projeto à Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista o seu desarquivamento.

Alcides Modesto
Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 104
Lote: 70
PL N° 2292/1991
10

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido:	
Órgão	Presidência n.º 1232
Data:	17-4-95 Hora: 10,02
Ass.:	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991

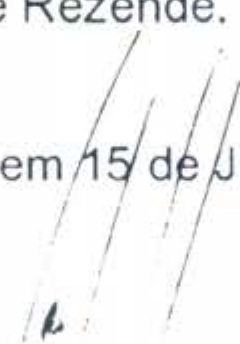
PARECER DA COMISSÃO

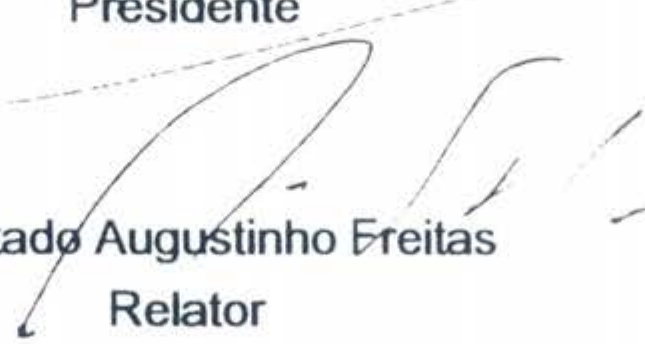
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.137/91 e rejeitou os de nºs 2.292/91 e 3.899/93, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Hélio Rosas, Ivo Mainardi, Lázaro Barboza, Augustinho Freitas, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Adauto Pereira, Waldir Guerra, Arno Magarinos, Avelino Costa, Tadashi Kuriki, Victor Faccioni, Aldo Pinto, Giovanni Queiroz, Luiz Girão, Beraldo Boaventura, Adão Pretto, Osvaldo Reis, João Thomé, Paulo Novaes, Pinheiro Landim, Lael Varella, Osório Adriano, Roberto Bales-tra, Jabes Ribeiro, Wilson Moreira e José Rezende.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 1994.


~~Deputado Nelson Marquezelli~~
Presidente


Deputado Augustinho Freitas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TR.

Emo 7/11/95


PRESIDENTE

Of. P- nº 174/95

Brasília, 16 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa. o requerimento anexo, do
Deputado Roberto Brant, que solicita a apensação do Projeto de Lei
nº 2.292 ao 2.137 ambos de 1991 por tratarem de matéria análoga.

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO P

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: RQC 21/95, PFC 85/97, PL's: 2292/91, 3820/93, 4586/98, 4608/98. Publique-se.

Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor NELSON MARQUEZELLI)



Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PFC nº 85/97
PL nº 2292/91
PL nº 3820/93
PL nº 4586/98
PL nº 4608/98
RQC nº 21/95

Sala das Sessões, em 10.02.99

Nelson
Deputado NELSON MARQUEZELLI
(PTB/SP)